



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445390

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2019971-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravada MARIALICE DAISY FRANCA CERELLO PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5342

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2019971-63.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADA: MARIALICE DAISY FRANCA CERELLO PEREIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação monitória – Cumprimento de sentença – Decisão que indeferiu a penhora mensal de 30% dos proventos de aposentadoria – Acerto – Impenhorabilidade – Artigo 833, inciso IV, do CPC – Possibilidade de relativização da norma, desde que, contudo, não haja afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana e garanta o mínimo patrimonial à subsistência do devedor e sua família – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal – Rendimento mensal da executada, inferior a três salários mínimos (aproximadamente R\$ 4.341,82 líquido), insuficiente para fins da relativização almejada – Além disso, a declaração de imposto de renda aponta tratar-se de única fonte de renda da executada – Prejuízo à subsistência digna – Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO DO BRASIL S/A** contra a r. decisão de fls. 454/456 proferida nos autos do cumprimento de sentença, na qual o MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de penhora de 30% dos proventos da devedora, sob o argumento de que “*o valor por ela recebido a título de aposentadoria é módico, sendo, portanto, indispensável à sua subsistência.*” (sic). Ainda, determinou o levantamento parcial dos valores constritos em prol da executada.

Defende o agravante a flexibilização da regra da impenhorabilidade, conforme entendimento do C. STJ, quando não houver comprovação de comprometimento da subsistência do devedor. No caso dos autos, não teria havido comprovação documental a atestar a existência de despesas fixas que inviabilizariam o desconto de percentual dos proventos para a satisfação da dívida. Invoca os ditames do artigo 789 do CPC e o princípio da satisfação dos credores, bem como a jurisprudencial aplicável à matéria, observada a teoria do mínimo existencial. Pede a concessão de efeito suspensivo para obstar o levantamento dos valores constritos e, ao final, reforma da r.

decisão vergastada para autorizar a penhora nos moldes aventados.

Recurso tempestivo, preparado, regularmente processado apenas em seu efeito devolutivo e com dispensa das informações (fls. 26/27); apresentação de contraminuta às fls. 31/36 em que a agravada pede a manutenção da r. decisão vergastada. Aguarda conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, o art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil dispõe que são impenhoráveis “*os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º*”.

E não se descarta do entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor pode ser relativizada quando preservado percentual capaz de manter sua dignidade e de sua família (EREsp 1.874.222 DF).

A propósito, nesse sentido, citam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RENDIMENTOS. PENHORA. POSSIBILIDADE. VALOR PENHORADO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada quando for

preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

2. No caso concreto, o tribunal de origem concluiu pela existência de situação excepcional a autorizar a mitigação da regra da impenhorabilidade.

3. Na hipótese, rever a conclusão de que o valor penhorado não compromete o sustento familiar encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.467.218/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024 - grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. PENHORA DE PERCENTUAL DOS PROVENTOS DOS DEVEDORES. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. A relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, reveste-se de caráter excepcional e só deve ser realizada quando inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares (EResp 1.874.222/DF, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 24/5/2023).

2. No caso, não ficou demonstrada a excepcionalidade exigida nos termos do precedente fixado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser reconhecida a impenhorabilidade dos vencimentos.

3. Agravo interno provido para reformar a decisão agravada, no sentido de negar provimento ao recurso especial. (AgInt no REsp n. 2.102.195/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 7/6/2024 - grifei).

Todavia, não se vislumbra a hipótese de relativização no caso dos autos.

Na hipótese, denota-se dos autos que eventual constrição pode comprometer a subsistência da agravante executada, bem como de sua família; isso porque, a agravante auferia renda mensal de R\$ 4.341,82, proveniente de benefício previdenciário (aposentadoria por idade - fls. 427 e extrato às fls. 431); além do mais, da declaração de imposto de renda, observa-se que é sua única fonte de renda da executada (peças sigilosas nos autos do cumprimento de sentença).

Dessa forma, a penhora dos proventos de aposentadoria da agravante, cujo valor mensal não se mostra relevante, seja de 30% ou outro percentual menor, inviabilizaria sua sobrevivência digna, bem como não se tratando de pagamento de prestação alimentícia ou de importâncias excedentes a 50 salários-mínimos mensais, exceções previstas no art. 833, § 2º, do CPC, inviável a manutenção da restrição em comento.

Nesse sentido, em recente julgamento, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

3. O entendimento do STJ consolidou-se no sentido de que a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, e § 2º do CPC/2015, quando se voltar: i) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e ii) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. Precedentes. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.177.791/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023 - grifei).

Em sentido semelhante, em que reconhecida a impenhorabilidade dos proventos de pensão previdenciária da executada, citam-se precedentes deste E. Tribunal, inclusive desta C. Câmara:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – Município de Bananal – Pretendida penhora parcial de aposentadoria e pensão por morte das quais o executado é beneficiário (INSS) – Não cabimento – Valores que possuem as características legais de impenhorabilidade absoluta - Aplicação do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil – Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2123789-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Bananal - Vara Única; Data do Julgamento: 19/03/2013; Data de Registro: 06/08/2024 - grifei).

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença Penhora de 10% do benefício previdenciário da executada. Indeferimento. Insurgência da credora. Art. 833, IV do CPC. Impenhorabilidade que pode ser excepcionada em situações específicas. Precedente da Corte Superior. Conjunto probatório que não indica a possibilidade da constrição. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2074021-78.2021.8.26.0000; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024 - grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDO PEDIDO DE PENHORA INCIDENTE SOBRE 30% DOS PROVENTOS PERCEBIDOS PELA AGRAVADA A TÍTULO DE APOSENTADORIA - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – ACERTO DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA - APLICAÇÃO DO ART. 833, INCISO IV, DO CPC DE 2015 – IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA – VERBA DECORRENTE DE APOSENTADORIA - VERBA ALIMENTAR – APLICAÇÃO DO ART. 833, INCISO IV, DO CPC EM VIGOR – IMPENHORABILIDADE QUE DEVE SER RECONHECIDA E RESPEITADA – IMPOSSIBILIDADE DE SE PROMOVER A CONSTRIÇÃO – EXCEÇÃO QUE VEM PREVISTA PELO ARTIGO 833, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM VIGOR, QUE NÃO SE APLICA NA SOLUÇÃO DO CASO EM EXAME - PRECEDENTES NESSE SENTIDO – MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO INDEVIDAMENTE ATACADA – RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravo de Instrumento 2107926-69.2024.8.26.0000; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/06/2024 - grifei).

Agravo de instrumento - execução de título extrajudicial - indeferimento de pedido de penhora sobre 30% dos benefícios previdenciários dos executados - rendimentos apontados que não permitem a relativização da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria dos devedores - recurso improvido. (Agravado de Instrumento 2118267-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/01/2023 - grifei).

Feitas estas considerações, afigura-se de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator